SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910381 - SP (2024/0155895-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HUGO HENRIQUE DA SILVA E SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AGEU MOTTA - SP328503
		LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 443/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus*, por exigir revolvimento probatório.

2. As instâncias ordinárias, ao reconhecerem a incidência das causas de aumento do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, aplicaram fração superior a 1/3 para majorar a pena, sem que reste evidenciada violação da Súmula 443/STJ.

3. O número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, assim como a quantidade de armas utilizadas na empreitada criminosa, servem como fundamento para que o aumento da pena se dê em fração superior à mínima prevista na lei, como na hipótese.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA42943227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:38
Código de Controle do Documento: b49249f6-b71d-4355-871d-3f19a5da1d35

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA42943227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:38
Código de Controle do Documento: b49249f6-b71d-4355-871d-3f19a5da1d35

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910381 - SP (2024/0155895-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HUGO HENRIQUE DA SILVA E SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AGEU MOTTA - SP328503
		LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 443/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus*, por exigir revolvimento probatório.

2. As instâncias ordinárias, ao reconhecerem a incidência das causas de aumento do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, aplicaram fração superior a 1/3 para majorar a pena, sem que reste evidenciada violação da Súmula 443/STJ.

3. O número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, assim como a quantidade de armas utilizadas na empreitada criminosa, servem como fundamento para que o aumento da pena se dê em fração superior à mínima prevista na lei, como na hipótese.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor de **HUGO HENRIQUE DA SILVA E SOUZA** (e-STJ, fls. 125-127).

Neste recurso, a defesa ratifica o argumento de ocorrência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena aplicada ao réu e ressalta a ocorrência de violação do disposto na Súmula 443/STJ, eis que, apesar de a decisão agravada ter afirmado que o aumento de 2/5 na terceira fase da dosimetria estaria devidamente fundamentado, "o acórdão não deixa claro isso no momento de dosar a pena" (e-STJ, fl. 43).

Pleiteia, assim, que o agravo seja submetido à apreciação do colegiado, para que seja concedida a ordem e redimensionada a pena imposta ao ora agravante.

Documento eletrônico VDA42187838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:38
Código de Controle do Documento: 72c63f45-a31e-4262-b4b6-18f18eb2a07f

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do *habeas corpus,* por exigir revolvimento probatório.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos do acórdão da apelação:

> "[...] Eduardo Rodrigues e Hugo Henrique foram acusados da prática do crime previsto no artigo 157, § 2°, incisos I e II e artigo 159, ambos do Código Penal porque, segundo a denúncia, em 21.07.2013, previamente ajustados com o menor Renan Santos da Silva, agindo em concurso e com unidade de propósitos, sequestraram Jose Antonio da Silva, com o fim de obter, para proveito comum, vantagem econômica como preço do resgate, bem como, subtraíram R$150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro e um aparelho de telefone celular pertencentes a mesma vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.
> (...)
> A Vítima Jose Antonio confirmou que foi abordada por três indivíduos, sendo dois portando armas de fogo, sendo colocado dentro do seu próprio veículo e lavado para um local, aparentemente de difícil acesso em um matagal. Pode perceber um dos réus utilizando o seu celular para exigir o pagamento do resgate, bem como ressaltou que eles o conheciam, pois sabiam que há alguns dias tinha comprado um veículo para o seu filho Helber (fls. 38/41 e DVD encartado à fl. 162).
> (...)
> Por outro lado, é certo que a Jose Antonio, antes da citada extorsão, foi desapossado de seus bens (veículo, dinheiro e celular), ainda que momentaneamente, mediante grave ameaça exercida com o emprego de duas armas de fogo, e por três indivíduos, consequentemente, também consumando o delito de roubo duplamente majorado.
> (...)
> O emprego do material bélico e a atuação dos comparsas foram atestados pela vítima.
> Assim, as declarações corroboram os fatos narrados na inicial, indicando que houve a utilização de duas armas de fogo para cometer o crime, bem como, evidenciou a participação de ao menos três comparsas na empreitada criminosa e, ainda, revelaram a frieza e audácia dos criminosos em, não contentes com os bens subtraídos, ainda subjugarem o ofendido, extorquindo seus familiares com pedidos de resgate, sendo impossível a desconsideração de tais majorantes.
> (...)
> Destarte, passo a análise das penas.
> As penas não comportam qualquer reparo, porquanto foram motivadas, em perfeita consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena e dentro dos limites legais.
> Sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, o Magistrado de 1° grau fixou as penas-bases nos mínimos legais, para ambos, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, par ao crime de roubo e em 08 (oito) anos e 10 (dez) dias-multa para o crime de extorsão mediante sequestro.
> Na segunda fase, a pena permaneceu inalterada para os dois acusados, uma vez que reconhecida a atenuante da confissão.
> Entretanto, na prática corretamente não surtiu efeito, porque as penas ainda se encontravam no patamar mínimo, sendo impossível a imposição aquém da previsão legal estipulada no preceito secundário daqueles tipos penais, porquanto eles determinam a pena mínima e máxima, sem qualquer ressalva, ou seja, qualquer diminuição haveria nítida decisão "*contra legem*".

Documento eletrônico VDA42187838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:38
Código de Controle do Documento: 72c63f45-a31e-4262-b4b6-18f18eb2a07f

(...)
Na fase derradeira, as penas do crime de extorsão mediante sequestro permaneceram inalteradas, tornando-se definitivas em 08 (oito) anos e 10 (dez) dias-multa, no piso. Entretanto, em razão da presença de duas causas de aumento (emprego de arma e concurso de pessoas) a reprimenda do roubo foi aumentada 2/5, totalizando 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.
Nesse ponto, em que pese o Magistrado utilizar-se de fração matemática (critério objetivo) para calcular o aumento da pena quanto às majorantes, é certo que o fez forma fundamentada, dentro dos limites legais e proporcional à reprovabilidade da conduta, evidenciando que o crime cometido com o emprego de duas armas de fogo e por três indivíduos, contra uma única vítima, possuem elevadas chances de êxito, devendo ser apenado de forma mais rigorosa e exemplar.
(...)
Diante disso, deve ser mantido o aumento da pena, nos exatos termos fixados pela Magistrada a quo." (e-STJ, fls. 20-26).

No que concerne à terceira fase da dosimetria, vê-se que as instâncias ordinárias, ao reconhecerem a incidência das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, aplicaram fração superior a 1/3 para majorar a pena, sem que reste evidenciada violação da Súmula 443/STJ.

Isso porque as circunstâncias concretas do delito demonstram que "houve a utilização de duas armas de fogo para cometer o crime, bem como, evidenciou a participação de ao menos três comparsas na empreitada criminosa e, ainda, revelaram a frieza e audácia dos criminosos em, não contentes com os bens subtraídos, ainda subjugarem o ofendido, extorquindo seus familiares com pedidos de resgate" (e-STJ, fl. 24), o que denota a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 pela incidência das duas majorantes do crime de roubo.

De fato, o número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, assim como a quantidade de armas utilizadas na empreitada criminosa, servem como fundamento para que o aumento da pena se dê em fração superior à mínima prevista na lei, como na hipótese.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DELITO DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 443 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a exasperação a mera indicação do número de majorantes (Súmula n. 443 do STJ).
2. Inexiste ilegalidade no recrudescimento da pena na terceira fase quando há fundamentação concreta, desenvolvida com base na análise do fato delituoso, com menção expressa à prática do crime em concurso de pessoas e com a utilização de armas de fogo para constranger número considerável de pessoas, entre elas crianças e gestante, compelindo ainda vítima a ficar parcialmente nua e parte delas a se ajoelhar com as mãos na cabeça e de frente para parede. Tal situação demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta e justifica a aplicação da fração de 3/8 às majorantes indicadas.
3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 670.327/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 7/12/2021, DJe 14/12/2021, grifou-se);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR

Documento eletrônico VDA42187838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:38
Código de Controle do Documento: 72c63f45-a31e-4262-b4b6-18f18eb2a07f

> TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES NA CONDUTA CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Na hipótese dos autos, a pena foi aumentada em 2/5 com base em elementos concretos, quais sejam, a quantidade de agentes envolvidos na atividade criminosa (4), sendo dois adolescentes, além do emprego de arma de fogo, em total consonância com o enunciado n. 443 da Súmula do STJ.**
> 2. Ressalta-se que "A jurisprudência desta Corte Superior se assentou no sentido de que não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes pelo envolvimento de adolescente na prática do crime, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que se está diante de duas condutas autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos" (REsp 1714810/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 3/10/2018).
> 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1581282/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020, grifou-se).

E, diversamente do exposto na petição de agravo, o Tribunal *a quo*, ao dosar a pena do ora agravante, ressaltou que "em que pese o Magistrado utilizar-se de fração matemática (critério objetivo) para calcular o aumento da pena quanto às majorantes, é certo que o fez forma fundamentada, dentro dos limites legais e proporcional à reprovabilidade da conduta, evidenciando que o crime cometido com o emprego de duas armas de fogo e por três indivíduos, contra uma única vítima, possuem elevadas chances de êxito, devendo ser apenado de forma mais rigorosa e exemplar" (e-STJ, fl. 26).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42187838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:38
Código de Controle do Documento: 72c63f45-a31e-4262-b4b6-18f18eb2a07f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 910.381 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0155895-9

Número de Origem:
00118272920138260268 118272920138260268

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS RESLER DOS SANTOS
ADVOGADOS	: AGEU MOTTA - SP328503
	LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HUGO HENRIQUE DA SILVA E SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: EDUARDO RODRIGUES MESQUITA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HUGO HENRIQUE DA SILVA E SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: AGEU MOTTA - SP328503
	LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42928994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:53:47
Código de Controle do Documento: e3c4d355-bbe6-4c68-bd48-cc6976094e7d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42928994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:53:47
Código de Controle do Documento: e3c4d355-bbe6-4c68-bd48-cc6976094e7d